



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724933/2017-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.172 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente MIRIAM REZENDE BUENO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS	RECEBIDOS	ACUMULADAMENTE.
COMPROVAÇÃO.		

O contribuinte comprovou tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de lançamento de imposto de renda pessoa física referente a rendimentos recebidos acumuladamente.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os demais documentos do processo. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto o

presente acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi dispensada.

Restou como parte litigiosa, conforme o acórdão da DRJ o seguinte:

"Contudo, os valores que teriam sido recebidos em 2011 parceladamente em decorrência do acordo judicial, bem como o número de meses a que se referem, não estão discriminados nos autos. Da planilha apresentada às fls. fls.60/61 não é possível extrair com clareza se os valores informados na DAA correspondem, de fato, aos rendimentos recebidos acumuladamente nem mesmo o número de meses a que correspondem. Há diversas rubricas de pagamento e os valores deduzidos a título de IRRF e Previdência Oficial, que seriam correspondentes ao recebimento acumulado, também não estão demonstrados. Assim, caberia ao contribuinte buscar, junto à sua fonte pagadora, documento que demonstrasse os valores acumulados a que fez jus parceladamente em decorrência do acordo firmado pela desistência do Precatório, bem como os valores de IRRF e Contribuição Oficial correspondentes, e no qual se baseou para preencher sua Declaração.

Em suma, a Omissão de Rendimentos apurada bem como as glosas relacionadas de IRRF e Contribuição Previdenciária Oficial devem ser mantidas.

O contribuinte reitera as alegações feitas na impugnação. Pede que seja considerado o DARF da declaração original (o lançamento se baseou na declaração retificadora). Indica documentos no processo que comprovam o alegado.

Consta na pág. 22 dos autos Darf no valor de R\$ 5.312,54, bem como seu comprovante de pagamento, que se referem à DIRPF do exercício de 2012, ano-calendário 2011, que é objeto da notificação de lançamento tratada no presente caso.

A recorrente pagou tal Darf porque, antes de retificar a DIRPF em questão para lançar parte dos rendimentos recebidos como acumulados, transmitiu declaração original com débito no valor de R\$ 5.312,54, que praticamente anula o valor principal apurado na notificação de R\$ 5.789,73.

No entanto, apesar de constar na pág. 22 o referido DARF, com seu comprovante de pagamento, ele não foi descontado no valor apurado na notificação de lançamento, e pior, foi omitido no acórdão recorrido. Neste, apesar de haver menção ao referido Darf no relatório (pág. 93), a turma julgadora, ao proferir o voto, nada disse sobre ele, deixando de se manifestar sobre o seu desconto.

**A Questão dos Rendimentos Acumulados e os Documentos Juntados
aos Autos que Comprovam as Informações Constantes na
Declaração Retificadora**

Após a transmissão da declaração original, que, repetindo, apurou débito no valor de R\$ 5.312,54, inclusive havendo a quitação do respectivo DARF, omitido até o momento pelo Fisco, a recorrente retificou sua declaração.

Isto porque o Fisco, na Notificação de Lançamento IR nº 2011/038813207959804, reconheceu como rendimento acumulado os valores recebidos em decorrência do Decreto Municipal nº 12.610, de 12 de janeiro de 2007 (pág. 62), que determinou o pagamento a profissionais da Prefeitura de Belo Horizonte de valores reconhecidos em ações trabalhistas transitadas em julgado.

Apesar do acórdão recorrido ter reconhecido a natureza de rendimento acumulado dos valores em questão, entendeu ele que dos documentos apresentados não é possível extrair com clareza quais seriam estes rendimentos, nem o número de meses a que correspondem.

Ora, no anexo do Decreto nº 12.610/2007, que está na pág. 64 dos autos, consta expressamente o nome da recorrente. Na ficha financeira juntada pela recorrente (pág. 60), fornecida pela própria Prefeitura de Belo Horizonte, constam as três primeiras rubricas com a discriminação clara de “ ABONO TEMP D12610...”, que totalizam a quantia de R\$ 44.683,08, declarada como rendimento acumulado.

Representando esta quantia 51,31% do total dos rendimentos recebidos pela recorrente da PBH, ela fez a devida proporção para apurar a previdência referente ao rendimento acumulado (R\$ 1.223,75) e o IRRF também referente a tal rendimento (R\$ 6.977,21).

Portanto, o rendimento acumulado consta expressamente na ficha financeira apresentada pela recorrente, sob a rubrica “ ABONO TEMP D12610...”, sendo que o mesmo tipo de ficha

financeira foi aceito na Notificação de Lançamento IR nº 2011/038813207959804.

Quanto ao número de meses declarado, 10,5, a recorrente também adotou os mesmos critérios realizados na Notificação de Lançamento IR nº 2011/038813207959804. Ou seja, dividiu o número de meses de referência do precatório [107 – junho de 1991 (início do período da diferença salarial) a maio de 2000 (fim do período da diferença, que é a data da aposentadoria ou opção pelo regime estatutário) – págs. 71 e 78] pelo número de parcelas que a recorrente recebeu (121,48 – pág. 64), multiplicando o resultado pelo número de meses do ano em que houve o recebimento (12 – janeiro a dezembro de 2011 – pág. 60), chegando assim ao resultado de 10,5.

Portanto, não houve omissão de qualquer valor. A recorrente apenas declarou corretamente parte dos rendimentos recebidos como acumulados, conforme comprovado pela ficha financeira juntada, fornecida pela própria PBH, com a devida rubrica discriminando tais rendimentos, segunda razão pela qual o lançamento deve ser cancelado, homologando-se a declaração retificadora transmitida pela recorrente

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de discussão relativa a rendimentos recebidos acumuladamente, matéria de prova.

Os rendimentos recebidos acumuladamente possuem tributação diferenciada, existindo entendimento administrativo reconhecendo jurisprudência dos tribunais (Ato Declaratório (AD) PGFN nº 1, de 27 de março de 2009), e posteriormente, em 2010, houve alteração na legislação. Em 2010, a Lei nº 12.350, de 2010, conversão da Medida Provisória nº 497, também de 2010, alterou o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, transpondo para a lei, o que judiciário já vinha reconhecendo.

Lei nº 12.350, de 2010, dispôs assim:

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês

Processo nº 15504.724933/2017-49
Acórdão n.º **2001-001.172**

S2-C0T1
Fl. 4

do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Examinando as alegações, e os documentos, fls. 60 a 70, entendemos que fica comprovado o recebimento de rendimentos recebidos acumuladamente, na forma indicada no recurso.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator